



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.720201/2015-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.610 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUIZ CARLOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2013

MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 82-86:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 03/08), que, combinado com o Despacho Decisório de fls. 75/79, trata da exigência do crédito tributário no valor de R\$ 83.167,44 relativo à multa de ofício vinculada ao IPI-Importação, em decorrência do registro da Declaração de Importação nº 13/0084265-4, em 14/01/2013, a fim de nacionalizar um veículo automotor BMW X6 XDRIVE 501, chassi 5UXFG8C52DL591902.

Relata a auditoria que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5010590-86.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Informa que a sentença de 1º grau reconheceu a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo, porém, tal decisão foi reformada em Acórdão do TRF 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando julgamento de paradigma pelo STF e STJ.

Regularmente cientificado do lançamento (fl. 70), em 09/01/2015, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 55/67), na qual, em síntese:

Alega que a segurança está plenamente concedida, sendo inexigível o IPI neste momento, amparado pelo art. 151, inciso IV do CTN, pois não se pode cobrar a exação que estiver *sub judice*, levando-se em conta a Repercussão Geral da questão já reconhecida pelo STF.

Apresenta argumentos sobre a não incidência do IPI na importação de automóvel por pessoa física para uso próprio.

Aduz que a multa de ofício não é aplicável ao caso em concreto, uma vez que, no momento do desembaraço aduaneiro, estava amparado por liminar e, após, por sentença favorável ao não recolhimento do IPI. E estando suspensa a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, inciso IV do CTN, não há que se falar em lançamento da multa de ofício em posterior cobrança administrativa, na forma do art. 63 da Lei 9.430/96, e atentando-se ao art. 112 do CTN.

Requer seja cancelado o débito fiscal ou que seja declarada inexigível a multa aplicada ao caso.

Em 07 de maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Data do fato gerador: 14/01/2013

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

Intimada da decisão em 28.05.2015 (fls.90), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 03.06.2015 (fls. 92-98), alegando, em síntese, que a multa de ofício é inaplicável ao presente caso, considerando que, quando do desembaraço da mercadoria a Recorrente esta munida de decisão judicial autorizando a retirada da mercadoria sem o recolhimento do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 28.05.2015 (fls.90) e protocolou Recurso Voluntário em 03.06.2015 (fls. 92-98), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

O presente litígio versa sobre a exigibilidade da multa de ofício vinculada ao IPI-Importação cobrado no PA nº 10909.723018/2014-17 que, foi declarada a definitividade da exação relativa ao IPI por ocorrência da concomitância parcial, das vias judicial e administrativa, pela discussão da mesma matéria.

Em relação a multa de ofício, alega a Recorrente que estando os tributos objeto do auto de infração com a exigibilidade suspensa, não está caracterizada qualquer mora do contribuinte, sendo inexigível a cobrança de multa de ofício.

Pois bem.

O artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996 dispõe acerca da não imposição da multa de ofício nos casos que indica. Tal dispositivo, está assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial,

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se percebe, o dispositivo determina a não imposição da multa de ofício quando do lançamento de ofício, naqueles casos em que o contribuinte, por deter um provimento jurisdicional, mesmo que temporário ou ainda não definitivo (dentre aqueles indicados nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN), adota uma conduta contrária ao entendimento da Administração Tributária. À evidência, por detrás do dispositivo está a idéia de que aquele contribuinte que age com base em provimento judicial (mesmo que temporário ou resultante de cognição sumária), não age à margem das normas jurídicas.

Com base nisso, há que se ter como incluída dentro dos limites do dispositivo, não apenas as situações especificamente postas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN (a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), mas também a decisão em mandado de segurança (sentença) que reconhece o direito pleiteado pelo sujeito passivo. E diz-se isso, como já antes se ressaltou, porque não se pode dizer que esteja agindo unilateralmente e em detrimento das normas jurídicas, aquele que pauta sua conduta em provimento judicial passível de adoção imediata (como é o caso, em regra, da sentença em mandado de segurança).

Diante deste quadro, há que se concluir, portanto, que a contribuinte, ao tempo da autuação ocorrida 09.01.2015, já não detinha provimento judicial que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que a sentença de 1º grau, que lhe concedeu a segurança pleiteada, já tinha sido reformada pelo Acórdão do TRF 4ª Região, em sessão de 05.08.2013, que deu provimento a apelação da União e à remessa oficial, e cuja intimação eletrônica ao contribuinte foi confirmada em 22/08/2013 (fls. 40/52 e 73).

Portanto, quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de multa de ofício.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo